

O DIREITO À TERRA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E A QUESTÃO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Rosemeire Nunes de SOUZA¹

RESUMO: Historicamente os quilombos são a mais esplendorosa forma de resistência negra ao período escravista, com o final da escravidão estas comunidades persistiram, formando grupos com culturas próprias. Ultrapassados 130 anos da assinatura da Lei Áurea, ainda batalham para terem seus direitos reconhecidos. O presente artigo vem através de pesquisa trazer uma reflexão sobre o tema tributação das terras remanescente das comunidades quilombolas e os fundamentos da imunidade implícita levando em conta os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Comunidades Quilombolas, Tributação, Imunidade Implícita

1 INTRODUÇÃO

Quilombos é denominação utilizada para identificar as comunidades dos descendentes dos negros africanos que foram escravizados no período colonial no Brasil. Os negros eram trazidos da África para o Brasil para trabalhar sob condições desumanas e sempre contra sua vontade, por esse motivo eles se rebelavam e fugiam das fazendas que se encontravam e iam para as matas. Nessas matas formavam comunidades que foram denominadas quilombos. JANUÁRIO (2015 p. 05),

O Decreto 4.887/2003 dispõem no artigo 2º a definição jurídica do significado de comunidade quilombola:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. mnuness@hotmail.com

O direito à terra é de suma importância para a comunidade dos quilombolas, vai além do conceito de propriedade para fins de produção com consequente lucro, é continuação de gerações, é a perpetuação de suas culturas e a preservação da identidade étnica dos negros.

2 REMANESCENTES DE QUILOMBOS E O RECONHECIMENTO DO DIREITO A PROPRIEDADE.

A fim de concluir o processo inacabado da abolição da escravidão e reparar a dívida histórica na questão do negro no Brasil, o Movimento Negro propôs à Assembleia Nacional Constituinte o reconhecimento da propriedade dos remanescentes de quilombos sobre suas terras, tal proposta foi convertida no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que em seu texto diz:

“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos”.

Os artigos 215 e 216 do corpo permanente da Carta Básica, também fazem referência ao direito das comunidades quilombolas às terras que tradicionalmente ocupavam:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de

inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

De acordo com Silva (2011), além de atribuir o direito sobre as terras aos remanescentes dos quilombos, esses dispositivos legais afirmam o caráter de patrimônio cultural brasileiro de tais imóveis, por serem portadores de referência à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O Decreto nº 4.887 de 2003 que regulamenta o artigo 68 do ADCT, em seu artigo 17 afirma a titularidade coletiva das referidas terras às comunidades remanescentes de quilombos, com obrigatória inserção de cláusula da inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, características de uma apropriação pública e não privada (SILVA, 2011).

Já o artigo 23 da Instrução Normativa nº 20 de 2005 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que disciplina a atuação do referido órgão na regulamentação das terras quilombolas, afirma que a titulação coletiva se dará “mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro” (LIMA, 2007).

A regulamentação das terras quilombolas ainda não foi completamente resolvido, visto que ainda tramita no Supremo Tribunal Federal o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 3239 ajuizada pelo Partido Democratas (DEM) contra o Decreto 4.887/2003, que questiona os critérios contidos no Decreto para identificação de uma comunidade quilombola e para delimitação do território a ser titulado, posto a necessidade de desapropriação de terras particulares de não quilombolas. No julgamento da ADI, a ministra Rosa Weber votou pela improcedência da Ação, já o Ministro na época Celso Peluzo votou pela procedência, atualmente a ação encontra-se com pedido de vista formulado pelo Ministro Dias Tófoli.

2.1 Incidência Tributária: Imposto Territorial Rural nas Terras Quilombolas

A discussão da tributação ou não das terras quilombolas gerou discussões em vários setores e associações, de um lado organizações não governamentais ligados a quilombos, povos e comunidades tradicionais reivindicando o direito ao título proprietário de terras ocupadas por estes há mais de cem anos e de outro os grandes proprietários de terras aliados a bancada ruralista que veem seus interesses ameaçados, já que as comunidades quilombolas estão localizadas em extensos territórios.

O ITR, Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, é da competência da União e está previsto no art. 153, caput, da constituição da República, tendo sido regulamentado pela Lei 9.393/1996, sendo seu objetivo a tributação da propriedade e posse do imóvel rural. Cabe então ao ente federativo legislar, fiscalizar e arrecadar o presente imposto. Os municípios, porém, tem direito a 50% da arrecadação do tributo dos imóveis situados dentro do seu município, e de acordo com o § 4, inciso III do citado artigo, podem optar por arrecadar e fiscalizar o tributo, desde que não haja renúncia de receita.

Apesar de inexistir na Constituição previsão expressa reconhecendo a imunidade tributária das terras dos remanescentes quilombolas, a mesma prevê a vedação de tributos pelo mecanismo de imunidade a fim de garantir a realização da justiça social e o respeito aos direitos humanos (SILVA, 2011).

Em seu artigo, Silva sustenta a que a intributabilidade das terras dos remanescentes quilombolas está protegida por uma imunidade implícita, devido ao aspecto sociocultural e não econômico das comunidades, e sua consequente incapacidade contributiva, e à interpretação da Constituição e dos princípios da justiça social, o respeito e promoção da dignidade humana e o pluralismo étnico-cultural.

A audiência pública promovida pela CDH (Comissão de Direitos Humanos) do Senado, debateu-se a regularização da tributação para a terra quilombolas, o Procurador da República Leandro Mitidieri que integra a comissão, no seu entendimento a tributação dessas terras aumentam de sobremaneira os obstáculos já enfrentados por estas comunidades como a questão racial e a posse das terras, os tributos faz apenas restringir ainda mais o direitos dos quilombolas as

terras, a não incidência de tributos usaria como analogia a mesma prerrogativa da não incidência de tributos das terras de reforma agrária.

A emenda constitucional 651/14 elaborada pela comunidade quilombola e os movimentos ligados a terra, com matéria referente a isenção tributária foi aprovada pelo Legislativo em 2014.

Tal isenção foi concedida com o advento da Lei Federal nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Ou seja, Legislação editada no âmbito da União, e concedida em favor não propriamente das terras, mas sim em favor das comunidades quilombolas. Desta forma, a tal isenção pode ser classificada como autônoma, não cabendo aos municípios se oporem a ela, mesmo que optantes da fiscalização e cobrança do tributo. E pode também ser classificada como isenção subjetiva, vez que se liga ao elemento subjetivo da incidência tributária, ou seja, o sujeito passivo, proprietário ou possuidor das terras, os quilombolas. **JANUÁRIO (2015 p.12)**

A lei refere-se as terras já reconhecidas e outorgadas o título de propriedade pelos quilombolas, que produzem e cultivam a terra, há previsão também na lei que exonera o pagamento os títulos processados em dívida ativa das comunidades a partir da aquisição do registro da propriedade.

3 CONCLUSÃO

Analisando os atos legislativo que instituíram o direito à propriedade através do Decreto 4.887/2003 e a isenção dos tributos territorial rural sobre as propriedades dos quilombolas, instituído pela lei 13.043/2014, viu-se que o legislador procurou promover os valores instituídos na nossa carta magna, quais são; os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo étnico- racial. A proteção das comunidades quilombolas é um dever não só do Estado, mas de toda a sociedade, na proteção das minorias étnicas e incentivo a política-cultural dos nossos povos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL- ADIN – 3239/2004- Disponível em: www.stj.jus.br – Acesso em 30 de março de 2017.

BRASIL **Lei 13.043 de novembro de 2013** – Disponível em: www.planalto.gov.br – Acesso em 30 de março de 2017

BRASIL – **Constituição Federal do Brasil de 1988** – Disponível em: www.planalto.gov.br – Acesso em 30 de março de 2017

JANUÁRIO- Thales Oliveira

<https://thalesjanu.jusbrasil.com.br/artigos/361650142/terrasquilombolas>. Acesso em 28 de março de 2017

<http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/100174179/mpf-ba-falta-regularizacao>. Acesso em 28 de março de 2017.

SILVA, Celso de A. **Tributação de Direitos Fundamentais – A questão da intributabilidade das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos**. Disponível em: <http://www.anpr.org.br/images/artigos/TRIBUTA----O-E-DIREITOS-FUNDAMENTAIS-----a-quest--o-da-intributabilidade-das-terras-ocupadas-pelos-remanescentes-de-quilombos..pdf>. Acesso em 28 de março de 2017.

LIMA, Emanuel F. Terras de quilombos. **Revista de Direito Agrário**. Brasília, v. 20, n. 21, p. 81-127, 2007.